



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 06/2016

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 06/2016 – VEDA A NOMEAÇÃO E A CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NONOAI DE PESSOAS INELEGÍVEIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 135 DE 04/06/2010.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Legislativo Municipal sucintamente que:

...propõe a vedação de nomeações e contratações de pessoas inelegíveis para o serviço público municipal de Nonoai...

É o breve relato dos fatos.

PARECER

A proposta se baseia na lei complementar supracitada, denominada "Lei da Ficha Limpa", que consagrou a proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício dos mandatos eletivos desde as eleições de 2010.

Conforme fundamento da proposição, é justo que se apliquem as normas impeditivas também a agentes públicos não eleitos, garantindo à sociedade a administração que merece, a correta gestão dos negócios públicos e do manejo dos recursos públicos.

O projeto é meritório, visto que dá efetividade ao Princípio da Moralidade na Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como promove a Probidade Administrativa no exercício de mandatos públicos, exigida no § 9º do art. 14 da Carta Magna.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

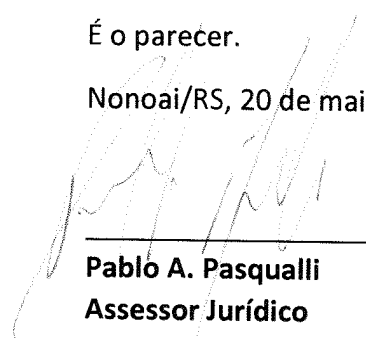
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela CONSTITUCINALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 06/2016.

É o parecer.

Nonoai/RS, 20 de maio de 2016.



Pablo A. Pasqualli
Assessor Jurídico